



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 279/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 00105.004068-2024-75

**Órgão:** MDHC - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

**Requerente:** P.E.C.P.G.

□

**RESUMO DO PEDIDO**

Requerente relatou que, em 5/9/2024, foi publicado uma nota à imprensa, no site do MDHC, de esclarecimento sobre tentativa de interferência da Me Too na nova licitação do Disque 100. Todavia, refere que, posteriormente à divulgação, a referida nota pública foi retirada do site e atualmente ao acessar o link é exibida a mensagem de "conteúdo restrito". Assim solicitou:

Os motivos pelos quais a nota teve a publicidade restringida no site do MDHC;

O setor/departamento responsável por publicar a nota no site do MDHC;

Os servidores/gestores responsáveis por inserirem a nota no site do MDHC;

Os servidores/gestores responsáveis por subscreverem a nota;

Os servidores/gestores responsáveis pela decisão de restringir a publicidade da nota no site do MDHC.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O Órgão informou que a Assessoria Especial de Comunicação Social (Ascom) realizou, após pedido da alta gestão, a postagem de duas notas, e que após o afastamento do então Ministro, na segunda-feira (9), a gestão interina do ministério optou por retirar do ar os dois textos divulgados, tanto do site institucional quanto das redes sociais. Explicou que o 1º texto foi retirado por entender que não cabe o uso da estrutura de comunicação do MDHC para defesa pessoal, visto que existem fóruns apropriados para garantir o direito à ampla defesa. Quanto ao 2º texto, por entender que hipóteses levantadas no texto devem ser objeto de averiguação pelas instâncias responsáveis, antes de qualquer comunicação oficial por parte do ministério. Sendo assim, informou que as referidas notas já foram suprimidas e não estão mais disponíveis em nenhum canal da pasta.

**RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o pedido, alegando que não houve respostas aos questionamentos apresentados.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O MDHC informou:

1 - Informa-se que o conteúdo foi retirado entendendo que hipóteses levantadas no texto devem ser objeto de averiguação pelas instâncias responsáveis, antes de qualquer comunicação oficial por parte do Ministério.

## 2 - A Assessoria Especial de Comunicação (Ascom).□□

3 - De acordo com o apurado o jornalista R.D., que ainda trabalha nesta Assessoria Especial de Comunicação Social, informou que publicou a nota por determinação da Chefe interina da Ascom, I.C., nos termos que a recebeu, sem assinatura.□□

4 - A nota foi publicada conforme foi recebida, sem assinatura e sem indicação de quem a subscreveu.□□

5 - A nova gestão interina do Ministério optou por retirar a nota do ar, tanto no site institucional quanto das redes sociais.

## RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA□

O Requerente argumentou que houve omissão das informações referente a identificação dos gestores responsáveis pela autoria da nota pública.

## RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA□

O Recorrido entendeu que o recurso trata precisamente do questionamento apresentado no item 4 do pedido inicial, que se indagou: "Os servidores/gestores responsáveis por subscreverem a nota". Assim, respondeu que, conforme já informado, a nota foi publicada pelo jornalista R.D., tendo sido recebida pela Chefe interina da Ascom, I.C., nos termos que a recebeu e sem assinatura. Por fim, informou que essas são todas as informações de que dispõe, no que tange aos questionamentos, não havendo omissão de informação.

## RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)□

O Requerente reiterou o item 4 do pedido, nesse sentido, argumentou que, ""se a nota à imprensa foi "publicada pelo jornalista R.D.", e recebida pela "Chefe interina da Ascom, I.C.", exsurgem questionamentos que deixaram de ser respondidos de: Como a servidora I. recebeu a nota? Foi via e-mail, WhatsApp ou outro canal? Quem enviou? Quem solicitou a ela a publicação?"". Além disso, ponderou que "não seria cabível publicar uma nota de origem anônima, afinal o que se presta verdadeiramente a saber é: QUEM É O AUTOR DA NOTA À IMPRENSA? E isso até o momento não foi respondido.". Por fim, requereu que as informações solicitadas sejam prestadas em sua integralidade e completude, notadamente quanto a precisa autoria da nota à imprensa publicada em 05/09/2024 no site e redes sociais do MDHC com o título "Nota de esclarecimento sobre tentativa de interferência da Me Too na nova licitação do Disque100".

## ANÁLISE DA CGU□

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido para a devida instrução processual. Em retorno, o MDHC ratificou as informações anteriores ademais manifestou:□

a) A nota em questão foi publicada pela Ascom.□

b) A informações que dispomos é que R.D. publicou a nota, nos termos que a recebeu, sem assinatura e sem a indicação de quem a subscreveu, por determinação da Chefe Interina da Ascom, I.C., sua chefe imediata.□

Por volta de 22:30h, recebeu, via WhatsApp, um texto encaminhando e redigido em documento Word, da coordenadora-geral da Ascom, I.C.□□

R.D. não tem informações concretas sobre a autoria da nota em questão, sabendo somente que como já afirmado, foi elaborado pela alta gestão.□□

I.C. já não faz parte do quadro de servidores do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foi exonerada a pedido em 23/09/2024, conforme documento em anexo.□□

Por conseguinte, não dispomos da informação acerca de como a nota foi recebida pela então chefe interina da Ascom, nem quem enviou ou solicitou sua publicação.□□

Diante disto, a CGU entendeu que o órgão declarou que não possui a informação solicitada, sobre quem enviou ou solicitou a publicação da nota em tela no sítio eletrônico do MDHC, o que não caracteriza negativa

de acesso à informação, mas aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, além de ser considerada resposta de natureza satisfatória nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, quando o órgão verifica a inexistência da informação.□

## **DECISÃO DA CGU**□

A CGU não conheceu do recurso, visto que o MDHC declarou que não possui a informação solicitada, acerca de como a nota publicada no site do órgão foi recebida pela então chefe interina da Ascom, nem quem a enviou ou solicitou sua publicação, o que não caracteriza negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso pela CGU, previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011, mas resposta de natureza satisfatória, conforme o disposto no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação e na SUMULA nº CMRI 6/2015.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**□

O Requerente reitera o item 4 do pedido, nesse contexto, realizou relato considerando em suma a nocividade do conteúdo da nota que foi veiculada por canais oficiais de comunicação pública para ataques pessoais por parte de seus mandatários, o que demonstra evidente desvio de função e utilização de recursos públicos para fins particulares. Argumentou que o órgão deixou de proceder com minuciosas diligências internas para identificação nominal da citada “alta gestão”, haja vista que não seria cabível publicar uma nota pública de origem “anônima”. Ademais, alegou que a informação não foi fornecida possivelmente por não ser de interesse da pasta ministerial revelar a identidade das autoridades/agentes públicos responsáveis pela nota. Por fim, pede que seja aplicada a Súmula CMRI nº 08/2018, e afastada a aplicação da Súmula CMRI nº 06/2015, para conhecer e prover o presente recurso.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**□

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, pois o pedido requer informação inexistente.

## **ANÁLISE DA CMRI**□

Esclarece-se ao recorrente precipuamente que, a Súmula CMRI nº 08/2018 foi revogada por meio da Resolução CMRI nº 06/2022, de forma mesmo que a decisão exarada pela Controladoria-Geral da União aos recursos de 3ª instância seja de não conhecimento, os cidadãos têm garantido o direito de recorrer em 4ª instância, perante à CMRI. Prosseguindo a análise, verifica-se que o solicitante reitera o item 4 do pedido, pois não aceitou a declaração do órgão de que não detém a informação. Diante disto, esta CMRI decidiu realizar diligência junto ao órgão com fim à devida instrução processual. Em retorno, o MDHC manifestou:□

□

(...) O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania realizou diligências internas para apuração da origem da nota de esclarecimento publicada em 05 de setembro de 2024. Conforme apurado, a publicação foi realizada pelo servidor R.D., a pedido de sua chefe imediata à época, I.C., então Chefe Interina da Assessoria de Comunicação Social. Segundo relato, I. teria informado que a nota foi encaminhada por instância da “alta gestão”, porém sem identificar nominalmente qualquer autoridade responsável pela sua elaboração ou emissão. O conteúdo foi repassado ao servidor sem assinatura e sem indicação formal de autoria. Ressalta-se que I.C. solicitou exoneração e atualmente não integra mais os quadros do Ministério, tendo deixado a função de Coordenadora-Geral de Jornalismo da Assessoria Especial de Comunicação Social.□

□

Portanto, verifica-se que o órgão ratifica a declaração de inexistência da informação requerida, não sendo possível assim verificar a negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Nesse

contexto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que, a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR. Por fim, quanto ao relato considerando a nocividade do conteúdo da nota que foi veiculada por canais oficiais de comunicação pública para ataques pessoais por parte de seus mandatários, demonstrando evidente desvio de função e utilização de recursos públicos para fins particulares, importa esclarecer ao recorrente que, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão, pois trata-se de demanda que regulada pela Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso visto que há nos autos expressa declaração de inexistência da informação requerida, que nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfatória.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 08/08/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819139** e o código CRC **B3F520D1** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819139